

Secretaria de  
Estado da  
Saúde



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

Referência: Processo nº 202300010023378

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**Assunto: Esclarecimento**

DESPACHO Nº 79/2023/SES/CICGSS-06505

Trata-se do Chamamento Público a ser realizado pela Secretaria de Estado da Saúde — SES visando a seleção de instituição sem fins lucrativos para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no **Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia - Caio Louzada (HEAPA)**.

Tendo em vista o pedido de esclarecimento (v. 49617327) formulado pela entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, oportunamente são ofertadas as respostas por esta unidade técnica:

**Questionamento 01: os documentos a serem apresentados tanto para comprovação de habilitação quanto para proposta técnica e financeira poderão ser apresentados autenticados de forma digital, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, V, do 7º, da lei 8935/94 e VIII, do art. 2º, Provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça, pela plataforma da CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital do Colégio Notarial do Brasil?**

Sim

**Questionamento 02: Itens 5.1, 9.1.11.1, 9.1.11.2., 9.1.11.3., 9.1.11.4., 9.1.11.5., 9.1.11.6., 9.1.11.7., 9.1.11.8., 9.1.11.9, poderão os documentos que exigem assinatura do representante legal da entidade ser apresentados com assinatura digital eletrônica, com fundamento no art.10, § 2º da MP 2200-2/2001 e art. 6º do Decreto nº 10.278/2020?**

Sim

**Questionamento 03:** item 9.1.14. : Considerando o previsto no § 2º do art. 23 da Lei nº13.019/2014 [1] e o teor da Súmula nº 271 do Tribunal de Contas da União [2] e considerando que vários dos órgãos de constas emitem a referida certidão somente de forma física, exigindo-se protocolo físico na repartição, questiona se é possível a apresentação da certidão negativa dos estados nos quais a entidade tenha contrato ativo e/ou já tenha tido contrato juntamente com declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei de que não possuiu contrato nos demais entes da federação?

Não. Conforme exigido em edital deverão ser apresentadas todas as certidões.

**Questionamento 4:** item 9.1.17. : Considerando-se que não há previsão legal a obrigatoriedade de registro no órgão competente da lista de associados das associações sem finalidade lucrativas (art. 54 do Código Civil c.c. art. 120, incisos I a VI da Lei nº 6.015/73), poderá a entidade apresentar lista firmada por seu representante legal dos associados?

Não. Deverá haver o competente registro cartorário.

**Questionamento 5:** item 9.1.18. : Considerando que a Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18.12.2003 foi revogada, estando vigente a Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17.10.2022, que dispõe em seu art. 187 sobre a imunidade de contribuição previdenciária às entidades certificadas como de assistência social, para atendimento do item a entidade poderá apresentar a comprovação do deferimento do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) vigente?

Sim. Poderá.

**Questionamento 6:** os documentos solicitados poderão ser autenticados digitalmente pelo CENAD?

Sim.

**Questionamento 7:** Se sim, os documentos autenticados pelo CENAD deverão ser acompanhados pelos documentos em mídia digital?

Sim.

#### **DO ESCLARECIMENTO (v. 49623338) - FUNDAÇÃO TIRADENTES:**

I – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO – SUBITEM 4.6 DO EDITAL – DA VEDAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM DETERMINADOS CARGOS DA OSC – ABRANGÊNCIA.

item alterado no edital.

Sobre o questionamento na letra "b", o Parecer Jurídico nº 561, assim orientou:

Acerca da indagação alocada na letra "b", referente à extensão do conceito de "servidores" contido na subcláusula 4.6 do edital de chamamento público, e se o conceito abrangeria a categoria dos militares, entende-se que a expressão "servidores", no atual contexto da hermenêutica jurídica, refere-se exclusivamente aos servidores públicos civis, na medida em que os militares, apesar de prestarem serviços públicos à sociedade, integram categoria distinta da dos servidores públicos civis, os quais, a partir das emendas constitucionais nº 03/1993 e 18/98, passaram a ser denominados apenas de "servidores públicos".

7.1. Sobre isso, vale rememorar o voto do Ministro Edson Fachin no julgamento do Recurso Extraordinário 596.701, no qual se afirmou que "a Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre "Servidores Públicos" e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito "dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dissociando os militares da categoria "servidores públicos", do que se concluiu que "os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares.""

7.2. Na mesma linha, tem-se o magistério da doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, para a qual se "inclui no rol de agentes públicos os militares, que são as pessoas físicas sujeitas a regime jurídico específico e que prestam serviços ao Estado e à sociedade, "com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos", ressaltando que "a partir da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares ficaram excluídos da categoria dos servidores públicos, conforme art. 42, da CFRB." (in Direito Administrativo. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 499 e p 505).

7.3. Em igual sentido, tem-se o julgamento do Recurso Especial 1.369.575-RJ, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, no qual o STJ assentou que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 475 E 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS E PENSÕES MILITARES. [...] 2. **Após a vigência da EC 18/98, não há mais dúvida de que os militares não se caracterizam como servidores públicos, de modo que estão sujeitos a um regime jurídico próprio (dos militares).** Como bem explica Lucas Rocha Furtado, "**os militares são agentes públicos, mas não pertencem à categoria dos servidores públicos**". Ressalte-se que "**o regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios**" (RE 551.531/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27.6.2008). 3[...] ( DJe de 19.12.2014).

7.4. Em arremate, o próprio Edital de chamamento público faz referência aos integrantes da classe castrense apenas como "militares" e aos servidores públicos civis como "servidores públicos", ou seja, o edital de convocação, quando remete aos militares, utiliza a expressão "militares" e não "servidores públicos". A título de exemplo, colaciona-se a subcláusula 4.7 do Anexo III do edital, que trata do Termo de Colaboração:

4.7. Avaliar e proceder à cessão de **servidores públicos, militares** e bombeiros ao **PARCEIRO PRIVADO** segundo as regras definidas pelo Poder Público Estadual, mormente o disposto no art. 71 da Lei nº 20.756/2020, bem como no §1º do art.42 c/c art. 142 da Constituição Federal;

7.5. Face ao exposto, em resposta a letra "b", **opina-se** que o conceito de "servidores", inscrito na subcláusula 4.6 do edital, restringe-se aos servidores públicos civis, não abarcando os militares.

8. Ante a resposta ofertada a letra "b", sucede que os esclarecimentos solicitados nas letras "c" e "d" restaram prejudicados.

9. Seguindo, para responder ao esclarecimento solicitado na letra "e", sobre se há algum impedimento à participação de servidor público civil, de qualquer poder ou esfera, na composição do Conselho de Curadores ou do Conselho Fiscal, imperioso que se verifique no que consiste o Conselho de Curadores da Fundação Tiradentes, disposto no art. 11 do Estatuto, *in verbis*:

Art. 11 O **Conselho de Curadores é o órgão de orientação, supervisão e decisão superior da Fundação** composto por no mínimo sete e no máximo nove integrantes que exercerão mandato de quatro anos permitida uma recondução.

§ 1º O Diretor Presidente é membro nato do Conselho de Curadores.

§ 2º Os membros do Conselho de Curadores serão escolhidos pelos membros em exercício sendo que deverá integrá-lo um representante dos oficiais, um representante dos praças e um representante do serviço de saúde da Polícia Militar e um representante da reserva remunerada.

9.1. Sendo um órgão de orientação, supervisão e decisão superior da Fundação, além de ter como um de seus membros o Diretor Presidente, o Conselho de Curadores da entidade aparenta ser composto por membros que se assemelham à figura do "dirigente", definida no art. 2º, IV, da Lei nº 13.019/2014. Veja:

IV - **dirigente**: pessoa que detenha **poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil**, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

9.2. Porquanto os membros do Conselho de Curadores da instituição exerçam atribuições equivalentes a de "dirigentes", **opina-se** pela impossibilidade de participação de servidor público civil, vinculado ao Estado de Goiás ou à Entidade de sua Administração Indireta, na composição do Conselho de Curadores, ante a vedação entabulada na subcláusula 4.6 do edital.

9.3. Já no que concerne ao Conselho Fiscal, sendo este um órgão responsável pela fiscalização da administração da entidade, *a priori*, não se vislumbra a participação de dirigentes e gestores na sua composição. Malgrado, **sublinha-se que o Conselho Fiscal é composto, em sua totalidade, por membros associados, ataindo, dessa feita, a vedação expressa da subcláusula 4.6 do edital.**

9.4. Cumpre esclarecer que não é todo e qualquer servidor público civil, de qualquer esfera de governo (federal, estadual, distrital ou municipal), que seja dirigente, gerente ou associado, que acarreta o impedimento da entidade de participar do certame, mas tão somente os servidores públicos do Estado de Goiás e de suas entidades administrativas.

9.5. Em suma, **opina-se** pela impossibilidade de participação de servidor público civil, do Estado de Goiás ou de suas entidades administrativas, na composição do Conselho de Curadores, uma vez que este órgão, segundo definição do próprio Estatuto da Fundação Tiradentes, exerce funções equivalentes a de dirigentes

e gestores. Em igual desfecho, **entende-se** pela impossibilidade de participação de servidor público estadual no Conselho Fiscal da entidade, visto ser este órgão composto inteiramente por associados.

## **DO ESCLARECIMENTO (v. 49667220) - Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein**

**1.1** O repasse atualmente é baseado na metodologia do custeio por absorção. Desta forma, havendo necessidade de revisão de metas ou valores, é pactuada a possibilidade de reajuste conforme os índices discricionários e estabelecidos pela gestão da Secretaria de Estado da Saúde. Portanto, em se tratando do custeio por absorção, também é ponderada a eficiência da parceira em reduzir e diluir os custos conforme os centros produtivos.

**1.2** Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, possui como método de cálculo o custeio por absorção, que consiste no custeio integral/custos fixos registrados no custo final de cada produto comercializado e/ou serviço e, por conseguinte, efetivamente consumido. Desta forma, o custo para o cumprimento do piso salarial dos empregados celetistas, já está incluso no valor a ser repassado.

Contudo, na hipótese de leis que porventura venham fixar pisos salariais nas diversas categorias dos profissionais da saúde, ressalta-se que, ao longo da execução do contrato, há a possibilidade de se adequar o repasse às necessidades da unidade ou para correção de alguma distorção superveniente.

Tal entendimento vai de encontro à própria Lei Federal nº 13.019/2014, que em seu artigo 57, permite a revisão do instrumento, conforme a seguir: Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

**1.3** Não tem pergunta - R: Aparentemente, trata-se de texto de suporte para o questionamento 1.4., logo, a matéria será tratada no subitem 1.4..

**1.4** R: Especialmente em relação aos valores a título de custeio dos servidores públicos cedidos ao hospital, como é cediço, a referida verba não é repassada à administradora da Unidade, sendo tal montante objeto da denominada "glosa da folha", na medida em que os servidores em questão são diretamente remunerados pelo Estado de Goiás. Essa dinâmica é comum a todas as unidades da SES que possuem servidores públicos cedidos.

**1.5** R: Sempre que o PARCEIRO PÚBLICO for intimado judicialmente para atendimento de demanda proveniente da execução da PARCERIA, os valores correspondentes poderão ser cobrados regressivamente do parceiro privado, haja vista a necessidade de se manter a maior eficiência e resolutividade no atendimento precoce e seguro. Já nos casos em que a demanda não for proveniente diretamente da execução da parceria, o fornecimento de materiais, medicamentos, órteses e próteses que não estejam disponíveis na tabela SUS-SIGTAP, dependerá de parecer emitido por comissão a ser instituída pela SES, cujos valores poderão ser cobrados regressivamente do PARCEIRO PRIVADO mediante notificação prévia.

Especificamente quanto ao questionamento de incremento ao plano de trabalho e repasse, conforme descrito no subitem 1.2., a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, possui como método de cálculo o custeio por absorção e, portanto, o custo para o cumprimento da obrigação, já está incluso no valor a ser repassado, logo não há o que se falar em incremento de valores.

1.6 Não.

2.1 R: A Parceira Privada deverá solicitar tais informações quando da visita à Unidade.

2.2 R: As habilitações poderão ser acessadas por meio do link: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/ficha/habilitacao/5208702338262>.

**Item 3.1. SUPECC / GMAE** - R: A definição dos indicadores consta no Edital, bem como no Guia de Qualificação dos Indicadores da SES-GO <https://guia-indicadores.saude.gov.br/index>

**Item 3.2. SUPECC / GMAE** - R: Considerando que a pergunta pode trazer dubiedade de resposta, apresenta-se dois entendimentos. Em se tratando de processo de seleção ou contratação da entidade privada, a mesma tem liberdade para instituir os critérios que considerar mais convenientes e oportunos para uma gestão adequada e eficiente, de qualidade, desde que não afrontem os dispositivos legais vigentes e o seu próprio regulamento de compras, contratações, obras e serviços. De outro giro, considerando que os critérios de qualidade técnica, dentro da estrutura e experiência da Diretoria, pontuam a titulação dos membros da diretoria e gerência que demonstrem interesse em firmar vínculo com a entidade parceira, é imprescindível a apresentação de tais documentos previamente.

3.3 Não.

3.4 Conforme item 12.13, do Anexo II/2023, que trata sobre o Ensino e Pesquisa, a Unidade a ser gerenciada deve constituir um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) próprio/institucional, de modo que o número do CNPJ referente a Unidade da SES-GO seja cadastrado como Instituição na Plataforma Brasil e junto à CONEP, para assegurar que as pesquisas se vinculem à SES-GO. Caso essa prerrogativa não seja possível, as pesquisas a serem desenvolvidas na Unidade deverão ser submetidas ao CEP Leide das Neves Ferreira, e caberá ao gestor da unidade a orientação para o atendimento desse fluxo. Ou seja, pode ser utilizado o CEP do parceiro privado, desde que o CNPJ cadastrado pelo referido comitê junto ao CONEP seja da unidade hospitalar gerenciada.

3.5 Conforme o disposto no item 12.20, todo o quadro de recursos humanos para compor as equipes da Residência Médica e Multiprofissional tem que ser contratados pelo Parceiro Privado, mantendo a proporção necessária conforme item 15.15. Os preceptores podem ser selecionados dentro da equipe assistencial existente na Unidade Hospitalar, desde que as atividades desenvolvidas no hospital se coadunem com as características necessárias para exercer a função. Com relação ao tutor e coordenador de programa informa-se que, tendo em vista que devem possuir características específicas, estes devem ser contratados para exercerem essas atividades de forma exclusiva para essa função.

3.6 R: Planilha disponibilizada.

3.7 Portal da transparência. Item Compras/Contratos assinados com terceiros. <https://heapa.org.br/transparencia/>

4.1 R: Portal da transparência. Item Compras/Contratos assinados com terceiros. <https://heapa.org.br/transparencia/> E bens móveis e imóveis.

**4.2** Portal da transparência. Item Compras/Contratos assinados com terceiros.

<https://heapa.org.br/transparencia/> E bens móveis e imóveis.

**4.4** R: Portal da transparência. Item Compras/Contratos assinados com terceiros.

<https://heapa.org.br/transparencia/>

**4.5** A unidade de saúde possui quatro reservatórios de água potável, sendo:

Item	Volume (m3)
Reservatório 1	45 m <sup>3</sup> (25,5 m <sup>3</sup> Reserva Técnica Sistema de Hidrantes e Mangotinhos)
Reservatório 2	17 m <sup>3</sup>
Reservatório 3	20 m <sup>3</sup>
Reservatório 4	20 m <sup>3</sup>

**4.6** R: Portal da transparência. Item Compras/Contratos assinados com terceiros.

<https://hEAPA.org.br/transparencia/> + Bens móveis e imóveis

**4.7** Tal item não interfere na elaboração proposta que visa descobrir a eficiência do parceiro. A informação consta das propostas de melhorias, item 23, subitem 6.1 e seguintes do Edital.

### **ESCLARECIMENTO - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II (v. 49702987)**

**Item 1.** Sim a abertura dos envelopes ocorrerá na mesma data de entrega.

**Item 2.** Trata-se de erro de digitação. Trata-se de Lei federal.

**Item 3.** Quanto à este item houve retificação do edital.

**Item 4.** Houve retificação do edital quanto à este item.

GOIANIA, 11 de julho de 2023.

LAYANY RAMALHO LOPES SILVA  
Presidente da CICGSS



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente**, em 21/08/2023, às 09:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 49617342 e o código CRC 8BE6342F.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE  
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000



